



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005558-51.2011.8.19.0037
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO

APELANTES: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
JUAREZ FIGUEIRA DA SILVA
APELADOS: OS MESMOS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. AUXÍLIO NOVO LAR. LEI MUNICIPAL Nº 3.894/11. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO SOCIAL À MORADIA. NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA.

1. A Lei Municipal nº 3.894 dispõe sobre as medidas a serem tomadas pelo Município na hipótese de declaração de estado de emergência ou de calamidade pública, e o artigo 7º deste diploma legal prevê que *"O "Auxílio Novo Lar" consiste no pagamento, em parcela única, do valor de até R\$2.000,00 (dois mil reais) por família."*

2. O autor comprovou ter sido vítima da catástrofe que resultou em calamidade pública nos diversos municípios da Região Serrana em janeiro de 2011, em especial no Município de Nova Friburgo, e, portanto, faz jus ao recebimento do benefício.

3. As alegações genéricas do ente municipal de falta de disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento do benefício não o desobrigam, salvo se estiver cabalmente demonstrado nos autos o comprometimento absoluto de todas as suas despesas e receitas, o que, por certo, não foi comprovado.

4. Não pode ser acolhido o apelo autoral para condenação do réu à concessão de moradia definitiva. O Direito Social à Moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal é norma de conteúdo programático, que não concede ao autor o direito subjetivo capaz de compelir o poder público em fornecer-lhe residência definitiva. Ademais, o seu direito à moradia encontra-se amparado pelo recebimento do benefício "Aluguel Social", que o próprio autor informa estar recebendo.



5. Recursos aos quais se **NEGA PROVIMENTO**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo autor e pelo primeiro réu parte contra sentença de procedência parcial dos pedidos autorais. Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença (item 161), *in verbis*:

“Trata-se de Ação Condenatória entre as partes acima referidas e relativa ao pagamento do benefício denominado ‘Auxílio Novo Lar’, previsto na Lei Municipal nº 3.894/11 bem como concessão de moradia definitiva. Afirma a parte autora que, juntamente com sua família, foi uma das vítimas das chuvas que atingiram a região serrana do Estado do Rio de Janeiro no início de 2011. Em razão das mesmas, teve sua residência e seus bens efetivamente atingidos, vindo a sofrer os efeitos do desastre, consoante documentação que acosta na exordial. Ademais, afirma que não possui condições de custear a aquisição imediata de novos bens, haja vista os rendimentos descritos na vestibular, fazendo jus ao benefício supramencionado para a compra de bens essenciais equivalentes àqueles que efetivamente perdeu. Requer, por fim, a procedência do pedido com a condenação do réu a pagar o valor de R\$ 2.000,00 e a construção de moradia definitiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/39. A fls. 41 foi deferida a Gratuidade e determinada a vinda de relação dos bens perdidos. Manifestação do autor a fls. 44-verso sendo que a fls. 45 foi determinada a vinda de escritura do imóvel. Foi ainda determinada a citação dos réus, sendo postergada a análise do pleito antecipatório. Contestação do Município a fls. 54/69 na qual este afirma que o autor vem recebendo o chamado ‘ALUGUEL SOCIAL’. No mais, faz uma breve síntese da demanda e discorre sobre o Princípio da Separação dos Poderes, não cabendo ao Judiciário se imiscuir em questões afetas ao Executivo, respeitando assim a conveniência e oportunidade. Alega-se ainda questões atinentes ao núcleo familiar da parte autora, efeito multiplicador da demanda e necessidade de observação da Reserva do Possível e de repasses de verbas dos outros entes federativos para que efetivamente haja o pagamento do benefício pleiteado. Por fim, cita a parte ré jurisprudência que entende aplicável requerendo a improcedência dos pedidos. Foram anexados os documentos de fls. 70/86. O Estado contestou a fls. 97 e seguintes também fazendo uma síntese da pretensão e afirmando o descabimento do pedido de moradia definitiva por se tratar de norma programática. Discorreu ainda sobre a reserva do possível, escassez de recursos e sobre a infinidade de demandas sociais. Afirmou, por fim, a necessidade de observância da separação dos poderes, o respeito ao mérito administrativo e o risco do ‘efeito multiplicador’. Requereu a improcedência dos pedidos. Manifestação da Defensoria Pública em ‘réplica’ a fls. 122-verso. A fls. 123 determinou-se a manifestação em provas tendo as partes se pronunciado. Audiência realizada na forma da assentada de fls. 145 sendo produzida prova oral. É O RELATÓRIO.”

Dispositivo da sentença nos seguintes termos:

Por todo o exposto, JULGO: 1] PROCEDENTE O PEDIDO referente ao AUXÍLIO NOVO LAR para, DEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE DE SENTENÇA, condenar o MUNICÍPIO a conceder e pagar tal benefício, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em parcela única, à parte autora, observado o disposto no art. 8º, §2º, e art. 9º da Lei Municipal de Nova Friburgo nº 3.894/2011.



Tal valor deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora desde a citação e 2] IMPROCEDENTE O PEDIDO de moradia definitiva formulado. Diante da sucumbência recíproca as custas serão rateadas, observando-se a Gratuidade e as isenções legais. Honorários compensados. Publique-se. Registre-se. Dê-se vista à DP. Considerando-se o valor da obrigação deixo de submeter a presente ao reexame necessário pelo Eg. TJERJ.

O Município de Nova Friburgo, insatisfeito com a decisão de primeiro grau, interpôs recurso de apelação (item 171) alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido diante da falta de disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento do benefício requerido e a ilegitimidade ativa autoral que não demonstrou a real necessidade do referido auxílio. No mérito, sustentou a impossibilidade do Poder Judiciário imiscuir-se em questões afetas ao poder executivo, sob pena de violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes; a impossibilidade de concessão de tutela antecipada irreversível na sentença; que o artigo 10 da Lei 3894/2011 atrela o pagamento do benefício à existência de suporte orçamentário, dotação e repasse originário do Estado e da União; que existem centenas de pessoas na mesma situação da Autora e que um provável efeito multiplicador de demandas como a presente poderá inviabilizar o normal funcionamento da Administração Municipal; que os gastos públicos estão adstritos às previsões orçamentárias e às competentes autorizações de despesa. Prequestiona explicitamente os seguintes dispositivos legais: "os princípios instituídos pelo art. 2º, 5º, II; XXXIV, "a"; LIV e LV, assim como art. 165, I, II, III e Parágrafos 1º, 2º, 5º, I e 8º, da C.F./88, por simetria e art. 167, I, II, III, V, VI da CF/88, bem como o art. 10, caput c/c seu Parágrafo 2º, II, da Lei Municipal no 3.894/1120; arts. 58, 59 e 60, da Lei n. 4.320/64; arts. 15, 16, 17 e 48, da L.C. n. 101/00; arts. 1º; 2º; 4º; 10, IX, X, XI e 11, I, II, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); Lei n. 12.340/10, art. 4º, caput e Parágrafo 1º e Decreto-lei no 201/67, arts. 1º, III, IV, V, XIV e XVII e 4º, VI, VII e VIII".

Apela também o autor (item 206) requerendo a reforma da sentença para que os réus sejam condenados a disponibilizar moradia definitiva para o apelante, por se tratar o direito à moradia de uma garantia constitucional prevista no artigo 6º da Constituição Federal. O autor apresentou contrarrazões (item 223), prestigiando a sentença recorrida e requerendo a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR/DPGERJ.

Nas contrarrazões do Município de Nova Friburgo e do Estado do Rio de Janeiro (itens 238 e 244), pelo desprovimento do recurso do autor.



Parecer Ministerial (itens 266 e 281) pelo conhecimento e desprovemento de ambos os apelos.

É o relatório. Passo a decidir.

Os recursos interpostos são tempestivos e ostentam os demais requisitos de admissibilidade, razão porque os conheço.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de concessão do benefício de "Auxílio Novo Lar" e disponibilização de moradia definitiva ao autor, que teve seu imóvel completamente destruído em razão das chuvas torrenciais que abalaram o Município de Nova Friburgo em janeiro de 2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade de antecipação de tutela irreversível na sentença, diante do teor da Súmula n. 60 deste Tribunal:

"ADMISSÍVEL A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MÉRITO, MESMO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DESDE QUE PRESENTE OS SEUS PRESSUPOSTOS."

Também não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a existência da Lei Municipal nº 3.894 que dispõe sobre as medidas a serem tomadas pelo Município na hipótese de declaração de estado de emergência ou de calamidade pública, a saber:

Art. 2º - As medidas autorizadas pela presente Lei serão implementadas com os seguintes objetivos:

- I — minimizar as perdas sofridas pelas vítimas diretas de desastres, promovendo auxílio, inclusive financeiro, social e psicológico;
- II — minimizar as perdas e transtornos sofridos pela população em geral, em especial com a limpeza e desobstrução de vias públicas, canais e cursos d'água e com a reconstrução de bens destruídos ou danificados;
- III — implementar medidas de saúde pública preventivas de doenças relacionadas com os desastres;
- IV — implementar medidas preventivas de novos desastres.

Cabe ressaltar que a referida lei prevê em seu art. 7º que "O *"Auxílio Novo Lar"* consiste no pagamento, em parcela única, do valor de até R\$2.000,00 (dois mil reais) por família."

Rejeita-se também a tese da Municipalidade de ilegitimidade ativa. De acordo com a teoria da asserção adotada no Código de Processo Civil, basta que o demandante afirme na peça inaugural ser a titular do direito em pleiteado para satisfazer essa condição da ação. O imóvel do autor foi



devastado pelas fortes chuvas que atingiram a região, sendo inequívoca a sua legitimidade para o ajuizamento da presente demanda.

In casu, o apelado logrou comprovar que reside em local atingido por grande volume de água e de lama, ocasionando a perda de bens móveis existentes à época no imóvel. Nesse sentido, cabe consignar que consta, às fls. 30, Relatório de Ocorrências da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo declarando perda total do imóvel; às fls. 31/32, fotos do local com o imóvel completamente destruído; às fls. 33 e 35, declarações dos informantes Lucimar Melhoransse e Jeferson Silva de Araujo confirmando que os bens localizados no interior do imóvel em que reside o autor foram totalmente destruídos pelo grande volume de água e lama e que o imóvel foi totalmente destruído; às fls. 158 e 159 constam depoimentos de informantes do autor corroborando os fatos expostos na petição inicial.

Não há dúvida sobre a natureza fundamental que cobre o direito à moradia, em conformidade com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. E diante dos fatos expostos e comprovados, há verossimilhança nas alegações da parte autora a justificar a concessão da benesse. Não se sustenta, ademais, a alegada violação à separação de poderes ou de indevida interferência do judiciário no mérito administrativo eis que o exercício do Judiciário, nestes casos, é precípua diante de suas atribuições constitucionais, ao exercer o controle de legalidade dos atos da Administração Pública. No mesmo sentido, afasto a alegação de inviabilidade do atendimento a direitos positivos em virtude de suposta ofensa ao princípio da reserva do possível e de serem os meios escassos para atendimento das necessidades ilimitadas.

A Lei 4.320/64 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu artigo 41, inciso III, destina créditos adicionais extraordinários a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Nos casos comprovados de calamidade pública, os créditos extraordinários sequer se submetem ao limite de empenho da despesa (artigo 59, § 3º) e podem ser abertos diretamente pelo Poder Executivo (artigo 44). Ainda mais quando a municipalidade pode se socorrer na União para a complementação de suas despesas, conforme Lei 12.340/2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



“Art. 3 : O Poder Executivo Federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.”

Enfim, de acordo com a inteligência do verbete sumular 241 deste Tribunal: *“Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento a reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição.”*. O enunciado envolve as diretrizes programáticas estabelecidas na Constituição da República e acompanha-o a seguinte justificativa: *“A necessidade de preservação dos indivíduos e da observância do mínimo existencial permite que se inverta o ônus da prova em desfavor da pessoa jurídica de direito público, quando há inércia governamental na efetivação de políticas públicas, traçadas pela Constituição. Somente será elidida tal presunção se ocorrer justo motivo demonstrado pelo ente público, porquanto o administrador está vinculado à Constituição, que limita, neste aspecto, a discricionariedade político-administrativa.”*. As alegações genéricas do ente municipal não o desobrigam, se não estiver cabalmente demonstrado nos autos o comprometimento absoluto de todas as suas despesas e receitas, o que, por certo, não foi comprovado.

Saliente-se, ademais, que o entendimento do presente Tribunal de Justiça, e em especial desta Câmara, em reiteradas demandas análogas, é no sentido de que o benefício “Auxílio Novo Lar” pleiteado é devido pelo apelante:

0003848-93.2011.8.19.0037 - APELACAO

DES. NORMA SUELY - Julgamento: 27/11/2013 - OITAVA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO NOVO LAR. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA QUE O MUNICÍPIO PROCEDA AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO NOVO LAR, EM PARCELA ÚNICA DE R\$2.000,00. RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E A ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM COMPROVADA ATRAVÉS DE DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHAS E FOTOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 7º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.894/11. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º60, DESTE TRIBUNAL. O MUNICÍPIO É ISENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NA FORMA DO ART. 17, IX DA LEI ESTADUAL 3.350/99. CONTUDO, NÃO É ISENTO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, EIS QUE ATUOU NA CONDIÇÃO DE RÉU E FOI VENCIDO NA DEMANDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0007175-46.2011.8.19.0037 - APELACAO

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 12/11/2013 - OITAVA CAMARA CIVEL

Ação proposta por vítima das chuvas que atingiram a Região Serrana do Estado, em 12/01/2011, em face do Município de Nova Friburgo, objetivando o pagamento de benefício Auxílio Novo Lar. Procedência do pedido. Apelação do Réu. Lei Municipal nº 3894/2011. Medidas assistenciais estabelecidas com o





intuito de minimizar as perdas e transtornos sofridos pelas vítimas da catástrofe. Auxílio destinado a viabilizar a compra de bens essenciais equivalentes àqueles que as famílias atingidas pelos desastres tenham perdido, a ser pago, em parcela única de até R\$ 2.000,00. Apelada que comprovou residir em local atingido por um grande volume de água e lama que ocasionou a perda dos bens materiais que guarneciam o imóvel. Questão reiteradamente apreciada por este Tribunal de Justiça, que já pacificou o entendimento de que é devido o pagamento pleiteado, desde que atendidos os requisitos legais. Precedentes do TJRJ. Taxa judiciária devida pelo Apelante. Aplicação da Súmula nº 145 do TJRJ. Sentença que corretamente concluiu pela procedência do pedido inicial. Desprovemento da apelação.

0006086-85.2011.8.19.0037 - APELACAO

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 10/10/2013 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO NOVO LAR. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL 3894/11. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. 1. Trata-se de ação visando à condenação do ente municipal ao pagamento de benefício denominado "auxílio novo lar", previsto na Lei nº 3884/11, pela interdição da casa da autora pela Defesa Civil em virtude das fortes chuvas que assolaram o Município Réu. 2. Afastadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegalidade do pleito suscitadas pelo réu. 3. A Lei Municipal nº 3894/11 estabelece em seus artigos 3º, II, 5º, II, e 7º, a concessão em caráter excepcional de benefícios especiais às famílias atingidas pelas catástrofes decorrentes das fortes chuvas ocorridas no Município, dentre os quais se insere o "auxílio novo lar", de forma a viabilizar a aquisição de bens essenciais necessários a sobrevivência dos atingidos e que tenham se perdido em decorrência do desastre. 4. Há expressa previsão de dotação orçamentária ou créditos adicionais para o pagamento dos beneficiários, razão pela qual descabida de juridicidade a alegação de que sua implementação está condicionada ao repasse de verba advinda do Poder Executivo. 5. Não há ainda que se falar em aplicação do princípio da reserva do possível, vez que o ente municipal não logrou demonstrar a impossibilidade efetiva de cumprimento da determinação judicial. Enunciado 241 deste Tribunal. 6. Taxa judiciária devida. Município que compõe o polo passivo da presente demanda. Aplicação da Súmula 145 desta Corte. Honorários advocatícios corretamente arbitrados. 7. Recurso ao qual se nega seguimento.

0009536-36.2011.8.19.0037 - APELACAO

DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 08/10/2013 - OITAVA CAMARA CIVEL

OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. AUXÍLIO NOVO LAR. 1 - O benefício do Auxílio Novo Lar foi instituído pela Lei Municipal nº 3.894/11 em favor das vítimas da catástrofe ocasionada na região serrana do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2011, em razão das fortes chuvas que a assolaram. 2 - Os elementos constantes dos autos atestam claramente a legitimidade ativa da autora, uma vez que comprovam cabalmente a sua condição de munícipe, bem como a interdição de sua moradia e a deterioração de seu mobiliário e utensílios domésticos. 3 - A alegação de ausência de dotação orçamentária não justifica o não pagamento do benefício "Auxílio Novo Lar", tendo em vista a possibilidade de liberação de créditos adicionais extraordinários para despesas urgentes e imprevistas, sendo certa a notoriedade do repasse de verbas ao Município Réu, no intuito, justamente, de amparar os desabrigados, com ênfase à garantia do direito fundamental à moradia. 4 - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC



0004486-29.2011.8.19.0037 - APELACAO
DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 10/05/2013 - OITAVA
CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. ALUGUEL SOCIAL E PROGRAMA NOVO LAR.
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. AUXÍLIO NOVO LAR. POLÍTICA PÚBLICA
DEFINIDA PELOS PRÓPRIOS ENTES PÚBLICOS, MAS NÃO EFETIVADA
INTEGRALMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A
PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. O MENCIONADO AUXÍLIO VISA
POSSIBILITAR ÀS FAMÍLIAS VÍTIMAS DOS DESASTRES OCORRIDOS EM
JANEIRO DE 2011 NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO A COMPRA DOS
BENS ESSENCIAIS PERDIDOS EM DECORRÊNCIA DAS CHUVAS QUE
ASSOLARAM A REGIÃO SERRANA. LEI MUNICIPAL Nº 3.894/11.
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA.
POSSIBILIDADE. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DE PODERES, POIS O PODER JUDICIÁRIO ESTÁ, APENAS,
GARANTINDO DIREITO FUNDAMENTAL COM ESPEQUE CONSTITUCIONAL
E NÃO GARANTIDO, COMO DEVERIA SER, PELO ENTE PÚBLICO. DO
MESMO MODO, O MUNICÍPIO NÃO PODE ALEGAR A CLÁUSULA DA
"RESERVA DO POSSÍVEL" COM A FINALIDADE DE EXONERAR-SE,
DOLOSAMENTE, DO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES
CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE QUANDO, DESSA CONDUTA
GOVERNAMENTAL NEGATIVA, PUDER RESULTAR NA ANIQUILAÇÃO DE
DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CONTRIBUINTES. APRESENTAÇÃO DO
CONVÊNIO DE RECIPROCIDADE NO TOCANTE AO PAGAMENTO DE TAXA
JUDICIÁRIA. SENTENÇA QUE MERECE PEQUENO REPARO. DÁ-SE
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO CONFORME ARTIGO 557, §1º-A DO
CPC.

Destarte, a decisão alvejada, revela-se correta. Defender o desprovemento do pedido de recebimento do benefício "Auxílio Novo Lar" seria atitude muito mais gravosa, posto que o direito fundamental à moradia firmado pela Constituição pátria restaria ofendido. Outrossim, não desfruta de amparo legal o pretexto do Estado ao aduzir que a procedência da presente ação incentiva o ajuizamento de outras ações idênticas, fenômeno que denominou de "efeito multiplicador de demandas", uma vez que o interesse de agir da autora restou plenamente comprovado. Certo é que as provas trazidas na inicial revelam que a parte preenche os requisitos legais que tratam do benefício requerido e, portanto, o pleito recursal do ente municipal de reforma da sentença neste quesito não prospera.

Entretanto, quanto ao pleito autoral de condenação do réu à concessão de moradia definitiva, não assiste razão ao demandante. Trata-se o artigo 6º da Constituição Federal de norma programática para a efetivação de políticas públicas sociais, normas estas que não possuem, obrigatoriamente, aplicabilidade imediata, embora já produzam efeitos jurídicos, como impedir a edição de leis contrárias a elas ou a realização de políticas públicas em sentido oposto pelo Poder Executivo. Servem, principalmente, como orientação para atuação posterior e concretização de seus plenos efeitos pelo poder público, mas não concede ao autor o direito subjetivo capaz de compelir o poder público em fornecer-lhe residência definitiva. Ademais, o próprio autor



informou, na inicial, que já recebe o benefício "Aluguel Social", sendo certo que o seu direito à moradia está amparado pelo referido auxílio, que tem como objetivo custear temporariamente a moradia provisória das famílias desabrigadas em razão das chuvas que deixaram diversos Municípios em estado de calamidade pública.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

0002499-55.2011.8.19.0037 - APELACAO

DES. NORMA SUELY - Julgamento: 14/10/2013 - OITAVA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO NOVO LAR. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA QUE O MUNICÍPIO PROCEDA AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO NOVO LAR, EM PARCELA ÚNICA DE R\$2.000,00, NOS TERMOS DO ART. 7º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.894/11. RECURSO DA AUTORA PRETENDENDO A CONCESSÃO DE MORADIA DEFINITIVA. O ART. 6.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ESTABELECE COMO DIREITO SOCIAL O DIREITO À MORADIA, MAS QUE NÃO CONCEDE A AUTORA DIREITO SUBJETIVO CAPAZ DE COMPELIR O PODER PÚBLICO EM FORNECER-LHE RESIDÊNCIA DEFINITIVA, POR SE TRATAR DE NORMA PROGRAMÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (grifo nosso)

0009199-47.2011.8.19.0037 - APELACAO

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 04/12/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL
AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONCESSÃO DE MORADIA DEFINITIVA - NORMA PROGRAMÁTICA - AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DA PARTE. - Parte Autora que faz jus ao pagamento do benefício de Aluguel Social, sob pena de violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. - Inexistência de Direito à Moradia, que constitui norma constitucional de caráter programático, e não, direito subjetivo da parte. Decisão agravada mantida. - Recurso improvido. (grifo nossos)

0004403-13.2011.8.19.0037 - APELACAO

DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 25/11/2013 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Ação de Obrigação de Fazer. Pagamento de auxílio Novo Lar e pedido de concessão de moradia definitiva. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Catástrofe que se abateu sobre a Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro, incluindo-se aí o Município réu (Nova Friburgo), em janeiro de 2011. Estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Municipal nº 3.894/2011. Direito à moradia protegido no art. 6º da Magna Carta. Observância ao Decreto Estadual nº 42.406/2010 que instituiu o programa "Morar Seguro", e ao Decreto Municipal 3.894/2011, que regulamentou a concessão Pagamento de auxílio Novo Lar, que viabiliza a compra, pelas famílias atingidas pelos desastres, de bens essenciais equivalentes àqueles que tenham perdido em decorrência dos desastres ou parte deles, e consiste no pagamento, em parcela única, do valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por família, aos municípios de Nova Friburgo. Quanto à pretensão de condenação dos réus (Município de Nova Friburgo e Estado do Rio de Janeiro) à concessão de moradia definitiva não merece provimento o recurso da autora, pois a norma insculpida no art. 6º da CRFB é norma programática, ou seja, sua implementação depende de regulamentação do Poder Público, sendo certo que o direito à moradia já se encontra protegido pela sentença, ao estabelecer o pagamento do benefício auxílio novo lar. Aliás, a autora afirma, na inicial, que está recebendo o benefício do aluguel social.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



Sentença de procedência que não merece reparo. Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do art. 557 do CPC, pois manifestamente improcedentes.

0005363-66.2011.8.19.0037 - APELACAO
DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 14/11/2013 - VIGESIMA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO NOVO LAR. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. Município de Nova Friburgo. Benefício Auxílio Novo Lar que foi criado pela Lei Municipal nº 3.894/11, com o objetivo de viabilizar a compra de bens essenciais perdidos pelas famílias vitimadas com as chuvas que assolaram a Região Serrana em janeiro de 2011. Comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Recurso objetivando a concessão de moradia definitiva. Impossibilidade, tendo em vista que, embora art. 6º da Constituição Federal estabeleça o direito de moradia como direito social, se trata de norma programática, que não confere à autora direito subjetivo. Cabe ao poder executivo decidir acerca da conveniência e oportunidade, de acordo com suas prioridades, para efetivação das políticas públicas previstas na Constituição Federal. Sentença que caminhou nesse sentido, incensurável. Recurso manifestamente improcedente a que se nega seguimento na forma do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Por fim, cabe esclarecer que a presente decisão está em consonância com os preceitos constitucionais e não afronta nenhum dos dispositivos legais enumerados na apelação interposta pelo Município de Nova Friburgo.

Diante do exposto, **CONHEÇO, MAS NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença na íntegra.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2013.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

